




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13706.000768/00-70
Recurso nº : 127.020
Matéria: : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : GIULIANO FRANCO FAUSTO OROFINO
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 08 DE NOVEMBRO DE 2001

RESOLUÇÃO Nº. 102-2.052

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GIULIANO FRANCO FAUSTO OROFINO.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13706.000768/00-70
Resolução nº : 102-2.052
Recurso nº : 127.020
Recorrente : GIULIANO FRANCO FAUSTO OROFINO

RELATÓRIO

Trata o presente recurso do inconformismo do contribuinte GIULIANO FRANCO FAUSTO OROFINO – CPF nº 175.280.547-04, contra decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que indeferiu seu pedido de restituição de Imposto de Renda na Fonte, relativo ao ano-calendário de 1992 – exercício de 1993, para que fossem excluídos da tributação os valores recebidos a título de adesão a Programa de Desligamento Incentivado.

O contribuinte ingressou com seu pedido de restituição de imposto de renda na fonte incidente sobre indenização em 28 de março de 2000 (fl. 01), para retificar sua declaração de rendimentos relativa ao ano-calendário de 1992.

Posteriormente, a autoridade administrativa indeferiu seu pleito (fl. 24), com base no art. 168 do CTN.

Intimado da decisão administrativa, tempestivamente o contribuinte impugna tal decisão (fls. 27/58).

À vista de sua impugnação, a autoridade julgadora de primeira instância indeferiu seu pleito (62/67), sob a alegação de que o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo pago indevidamente ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13706.000768/00-70

Resolução nº : 102-2.052

Inconformado com a decisão da autoridade julgadora de primeira instância, tempestivamente, recorre para esse E. Conselho de Contribuintes, aduzindo suas razões as fls. 69/70.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the end, positioned below the text 'É o Relatório.'



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13706.000768/00-70

Resolução nº : 102-2.052

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

Conforme se verifica do processo, o recorrente ingressou com ação judicial (fl. 69), anteriormente a discussão na via administrativa, tendo firmado, inclusive, declaração neste sentido à fl. 13 dos autos.

Entretanto, alega em seu recurso que o processo judicial foi encerrado por problemas técnicos, conforme informação de seu Patrono.

Assim, ante o princípio da unicidade de jurisdição do Poder Judiciário prevalente no Brasil, faz-se necessário verificar a situação do processo movido pelo recorrente junto à Justiça Federal, para então, concluir, por sua análise ou não, na esfera administrativa.

Dessa forma, voto no sentido de CONVERTER o julgamento em DILIGÊNCIA, para intimar o contribuinte a carrear para o presente autos, certidão do processo movido junto a Vara Federal, com o intuito de verificar se mesmo teve julgamento de mérito ou não.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2001.

VALMIR SANDRI